



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.720037/2011-85
Recurso nº 924.075 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.083 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria PIS
Recorrente MUNICÍPIO DE ARAXÁ-MG
Recorrida DRJ/JUIZ DE FORA-MG

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2007, 2008

Ementa: VALIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL.

É válida a intimação postal quando Recebida no endereço correto, mesmo que recebida por pessoa que não faça parte do quadro de funcionários, Súmula do CARF nº 9.

INTEMPESTIVIDADE. REPERCUSSÃO JURÍDICA.

A impugnação apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição da impugnação o crédito tributário na esfera administrativa.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Tarásio Campelo Borges – Presidente Substituto

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (suplente), Vanessa

Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança da Contribuição ao PASEP referente ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, no montante de R\$ 1.182.678,59 (um milhão cento e oitenta e dois mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Decorrido prazo para Impugnação ao Auto de Infração, foi lavrado Termo de Revelia para tentativa de cobrança amigável do débito. Assim, foi apresentado pedido de reconsideração para decretar a nulidade do ato de ciência, bem como apresentar suas razões de impugnação, o qual foi julgado intempestivo pela DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007, 2008

CIÊNCIA. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A petição apresentada intempestivamente não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário pugnando pela reforma da decisão, alegando, em preliminar, a nulidade da notificação do Auto de Infração, tendo em vista que recebido por pessoa não integrante do quadro de funcionários da Municipalidade, e no mérito, a retificação contábil realizada para correção da base de cálculo e a indevida aplicação da multa de 150%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o mérito da impugnação apresentada pela Recorrente não foi sequer conhecido pela DRJ, sendo que, para que não haja supressão de instância, somente será apreciada a questão da intempestividade, que caso seja afastada, serão os autos devolvidos à instância *a quo* para julgamento do mérito.

Alega a Recorrente, preliminarmente, que a notificação postal do Auto de Infração é nula uma vez que foi recebida por pessoa incapaz e que não compõe o quadro de funcionários da Municipalidade.

Os tipos de intimação estão previstos no artigo 23 do Decreto nº 70.235/76, cuja via postal esta prevista no inciso II:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [...]

Pela leitura do dispositivo, verifica-se que a única exigência para validade da intimação por via postal é a entrega no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o que de fato ocorreu no presente caso.

E é exatamente com base no inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/76 que o CARF pacificou seu entendimento no sentido de que é válida a intimação ainda que não seja recebida por seu representante legal, conforme enunciado da Súmula nº 9:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Veja que, independentemente da intimação ter sido recebido pelo representante legal ou por pessoa não constante do quadro de funcionários da Recorrente, a notificação será válida se enviada ao domicílio correto.

Uma vez entregue a notificação postal no endereço correto, presume-se que a pessoa que tenha recebido tenha sido incumbida para tanto. Assim, mesmo se tratando de pessoa relativamente incapaz, a intimação deverá ser considerada válida.

Neste sentido, considerada válida a notificação do Auto de Infração, tinha a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para impugná-lo, conforme artigo 15 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao

Processo nº 10972.720037/2011-85
Acórdão n.º **3101-001.083**

S3-C1T1
Fl. 4

órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo